

Bo
1048

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 3.208/65 (no Senado nº 263/65) que cria medidas de estímulo à Indústria de Construção Civil.

Inclui o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias aos interesses nacionais:

1) No artigo 1º, incisos 3º e 4º.

Razões: Os dispositivos vetados se apresentam contrários aos interesses nacionais porque o sistema financeiro criado pela Lei se baseia na caução ou transferibilidade dos direitos decorrentes dos contratos de alienação. Dessa forma, a suspensão unilateral da correção monetária e dos pagamentos de prestações iria atingir as entidades financiadoras tanto quanto o alienantes. Isso significaria a inviabilidade do sistema financeiro, tornando praticamente inócuos os estímulos à construção de residências que a lei procura estabelecer.

Acresce que o grande prejudicado com os dispositivos, se postos em andamento, seria o pequeno investidor, o adquirente de letras de câmbio (art. 24) ou letras imobiliárias, emitidas com lastro dos contratos que se veriam interrompidos unilateralmente, tornando difícil a quitação das obrigações com o público em geral. A supressão dos dois incisos não significa a eliminação de penalidades para o alienante inadimplente. Todos os contratos de venda e construção se subordinarão obrigatoriamente à severa lei de incorporações (Lei nº 4.591, de 16/12/1964).

O alienante que não cumprir as estipulações do contrato estará sujeito a sanções econômicas específicas e as disposições da legislação de crimes contra a economia popular. Há pois, já, toda uma sistemática legal de amparo ao adquirente de unidades habitacionais. Daí a desnecessidade desses novos instrumentos de proteção, que teriam ação perversa sobre o mercado. No que tange ao Banco Nacional de Habitação, cabe a este órgão, em sua ação e operação normal, resguardar-se e resguardar o pequeno comprador dentro do seu ambiente de ação.

2) Os artigos 32 e 33.

Razões: Os artigos 26 e 27 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, que altera a legislação do imposto de renda, lei da mesma data, portanto, da sanção do projeto de lei ora em exame, dispõem sobre o assunto, regulando-o de maneira inteiramente satisfatória.

Seria inconveniente e poderia acarretar eventuais dificuldades e confusões por ocasião da aplicação da norma geral, a existência simultânea de duas leis com dispositivos tratando do mesmo assunto.

Querosain, tratando-se de matéria de caráter fiscal é aconselhável seja a mesma disciplinada em lei de natureza fiscal, especialmente, considerando-se que, no caso, a lei fiscal disciplinou o assunto de melhor forma.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 3 de dezembro de 1965.